



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 40417/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: ADEBORA ALVES DA SILVA, ADRIANA MUNIZ PEREIRA, ALICIA VAZ PEREIRA LOPES, ALINE SANTOS DE MORAIS, ANA CAROLINE RODRIGUES NUNES BRAGA, ANDRESA HOLANDA LUCAS DE SOUSA, ANGELA MARIA ALVES DA PAZ, CLAUDIA FREITAS FRANCO BARBOSA, CONCEICAO CRUZ DOS SANTOS, CRISTIANO SANTOS RODRIGUES, DAMARIS OLIVEIRA DOS SANTOS, DENISE ALMEIDA TAROCO, DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELEZIANE DIANE SANTOS DE SOUZA BRAGA, ELIANE CRISTINA PALOMBO, EVERTON RICARDO DOS SANTOS, FABIANE MAGRID DE SOUZA VILLELA, FILIPE DE SOUSA MUNIZ LIMA, FLAVIA PALHANO DA SILVA, GISLAINE RIBEIRO, GLEISSE BRAZ DIAS, HUGO GONCALVES PRIZON, IRENE DOS SANTOS RIBEIRO, ISABELA DE CASTRO GARCIA, ISADORA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, JOAO MARCOS LISBOA FELICIANO, JOCIMARA RAMOS DE SOUZA, KARINA DE CARVALHO, LUAN PATRICK TRINDADE, LUCIANE APARECIDA DE CARVALHO CARREIRA, LUZIA ARAUJO FERVENCA BUZINARO, MARCIELEN LOPES ARAMINI, MARCOS MARIN, MARIA DE LOURDES REIS SCHUEROFF, MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA MALAQUIAS, MARIA LUCELI DE CARVALHO, MARIA ROSA NEVES PEREIRA, MAYCON ROBERTO BASSO ALVES, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, PAOLA CLAUDIA MORAES SELVA, PAULA LETICIA VIEIRA, PRISCYLLA DIAS ALVES, RUBIA GUIMARAES SCHLEY, SHEILA MARIA MORAES, SILVIA DUARTE FOGACA GONCALVES, SIRLEI LOPES DE PAULA, STEFANY SANTOS DE BRITO, STEFANY VANDRIELLY DE OLIVEIRA, TATIANI CARNEIRO CASTILHO, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, THAIS CAROLINA PIGOSSO, THAIS RODRIGUES BARBOZA, THAMYRIS ROZOLIN DA SILVA, VANIA ROSANA DA SILVA MORAIS, VIVIANE DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2801/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso
Público. Município de Amaporã.
Atraso no encaminhamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dados a este tribunal. Pela
legalidade e registro.
Determinações.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público – Edital n.º 001/2020 e 002/2020, realizado pelo **Município de Amaporã**, para provimento de vagas e formação de Cadastro Reserva, nos cargos de professor, agente de apoio de educação infantil, psicólogo, cozinheiros, zeladores, agente de saúde PEA e procurador jurídico, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 037/2020, publicada em 22/01/2020 (peças n.º 6 e 7).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as Fases 1 e 2¹ do processo de admissão de pessoal. Já as Fases 3 e 4² foram analisadas pela **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, oportunidade em que apontaram impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Unidade Técnica, desta forma, manifestou-se pelo registro das admissões, com a expedição de determinação, para que em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 561/25 (peça n.º 87), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica; todavia, acrescenta a necessidade da emissão de uma segunda determinação à Municipalidade, para que, em futuros certames, aplique provas dissertativas aos candidatos a cargos de nível superior, e, especificamente em relação ao cargo de Professor, provas dissertativas ou didáticas ou de redação, em consonância com a jurisprudência desta C.

¹ Instrução n.º 334/20 – fase 1; Instrução n.º 202/25 – fase 2;

² Instrução n.º 2976/25 – fase 3; Instrução n.º 7416/25 – fase 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corte³ – eis que, no presente caso, somente foram aplicadas provas objetivas e de títulos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** e do **Ministério Público de Contas**, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público - Edital n.º 001/2020, realizado pelo **Município de Amaporã**, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

Ademais, entendo como pertinente no que se refere a expedição de determinação proposta pela Unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a seguir relacionadas:

I. Determinações:

- a. à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 76)⁴
- b. necessidade da emissão de uma segunda determinação à Municipalidade, para que, em futuros certames, aplique provas dissertativas aos candidatos a cargos de nível superior, e, especificamente em relação ao cargo de Professor, provas dissertativas ou didáticas ou de redação, em consonância com a jurisprudência desta C. Corte¹ – eis que, no presente caso, somente foram aplicadas provas objetivas e de títulos.⁵

Esmiúço os pontos.

Não atendimento aos prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018

³ Exempli gratia, vide Acórdãos n.º 2433/24-S2C, 2242/24-S2C, 1595/24-S1C e 3955/23-S1C.

⁴ Peça n.º 86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste processo, evidenciaram-se os seguintes atrasos:

Fase	DATA publicação do ato (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo	Tempo de atraso
Fase 1	19/11/2019	23/01/2020	Aproximadamente 30 dias.
Fase 2	17/01/2020	06/02/2020	6 dias.
Fase 3	25/01/2020	27/12/2024	Aproximadamente 4 anos.
Fase 4	13/06/2020	30/12/2024	Aproximadamente 4 anos.

Ressalto que o atendimento aos prazos não é discricionariedade do gestor, mas sim obrigação, decorrente da norma editada por esta Corte – no presente caso, de Instrução Normativa –, a qual norteia o procedimento de análise dos processos seletivos e concursos públicos, razão pela qual devem ser cumpridos.

Dessa forma, entendo necessária a expedição de determinação à entidade para que, nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, em observância à Instrução Normativa n.º 142/2018.

Inexistência de prova dissertativa para cargos de alta complexidade

⁵ Peça n.º 87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Concurso Público aplicou a modalidade de prova objetiva e de títulos aos cargos de alta complexidade, como, por exemplo, o de Professor, sem a exigência de avaliação dissertativa.

No Parecer n.º 561/25 (peça n.º 87), o Ministério Público de Contas expôs sobre a necessidade de empregar, efetivamente, o princípio da eficiência na leitura do art. 37, II, da CF, aplicando avaliações conforme o grau de complexidade da vaga ofertada.

Portanto, DETERMINA-SE ao MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, que estipule provas dissertativas para cargos de alta complexidade em consonância com o princípio da eficiência e o art. 37, II, da CF, nos processos futuros.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao concurso público - Edital n.º 001/2020, realizado pelo **Município de Amaporã**, visando ao provimento de vagas de advogado e assistente administrativo.

Ainda, proponho a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Município:

a. Nos próximos certames, atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;

b. Em futuros certames, aplique provas dissertativas aos candidatos a cargos de nível superior, e, especificamente em relação ao cargo de Professor, provas dissertativas, didáticas ou de redação.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao concurso público - Edital n.º 001/2020, realizado pelo **Município de Amaporã**, visando ao provimento de vagas de advogado e assistente administrativo;

II- expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao Município:

II.a) nos próximos certames, atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;

II.b) em futuros certames, aplique provas dissertativas aos candidatos a cargos de nível superior, e, especificamente em relação ao cargo de Professor, provas dissertativas, didáticas ou de redação;

III- encaminhar, oportunamente, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV- remeter, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente